



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

3^a VARA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCESSO N°0005882-70.2004.403.6114

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU : MOISÉS JOÃO DO NASCIMENTO

SENTENÇA (tipo D)

I - RELATÓRIO

MOISÉS JOÃO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incursos nas penas do artigo 157, § 2º, I e II, c.c. artigos 14, inciso II, e 29, do Código Penal.

Narra a denúncia que:

"Consta dos autos que na data de 30 de maio de 2004, por volta das 02:00 horas, o denunciado MOISÉS JOÃO DO NASCIMENTO, portanto arma de fogo e em concurso com outro indivíduo de identidade desconhecida, tentou cometer o delito de roubo nas dependências do Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo.

Segundo o apurado, os roubadores se dirigiram à portaria do mencionado Fórum solicitando aos vigilantes, à época dos fatos Sr. J.C.R.C. e Sr. I.M.D., o franqueamento da entrada ao edifício, a fim de que pudessem se utilizar do banheiro.

Ao terem seu pedido negado pelos vigilantes, MOISÉS e seu comparsa sacaram arma de fogo e anunciaram o roubo,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

dominando os vigilantes e determinando a abertura da porta do Fórum.

Os roubadores, então, mediante grave ameaça, solicitaram as chaves dos veículos oficiais, não obtendo êxito em sua empreitada, já que os vigilantes não informaram o local onde se encontravam as chaves.

Ato contínuo, dirigiram-se para o estacionamento do Fórum, oportunidade em que o vigilante J.C.conseguiu fugir do local, buscando por socorro na região.

Diante da fuga de J.C. e com a possibilidade de serem pegos em flagrante delito, o denunciado e seu comparsa fugiram do local à pé, para rumo ignorado.

Assim, inobstante tenha iniciado a execução do delito, por circunstâncias alheias à sua vontade, o denunciado não logrou êxito na empreitada criminosa.” (fls. 02/04)

Portaria que inaugura o inquérito policial, às fl. 06.

Informação do Juiz Federal Coordenador do Fórum Federal de São Bernardo do Campo sobre os fatos e boletim de ocorrência às fls. 08/11.

Ficha de Registro de Empregado à fl. 25.

Termo de depoimento de I.M.D. às fls. 27/29 e de J.C.R.C. às fls. 30/31.

Prontuário do acusado, às fls. 33/40.

Pedido de prisão temporária formulado pela autoridade policial, às fls. 43/44.

Indeferido pedido de prisão temporária, à fl. 50.

Relatório do inquérito policial, às fls. 64/65.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Denúncia recebida, à fl. 72, em 27.06.2005.

Antecedentes às fls. 84, 91, 98/100, 118, **121/122**.

O réu abandonou o regime semi-aberto (fl. 300vº) e não foi localizado, razão pela qual foi suspenso o processo, nos termos do artigo 366 do CPP e decretada a prisão preventiva, em 14.09.2009 (fl. 342).

Foi comunicado o cumprimento do mandado de prisão, em 27.10.2009.

Certidão de objeto e pé de antecedente à fl. 374.

Defesa preliminar, às fls. 384/391.

Nesta audiência, foi colhido depoimento de testemunha e realizado o interrogatório do réu, bem como foi concedida às partes palavra para os debates.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No dia 30.05.2004, por volta das 2h, o réu MOISÉS JOÃO DO NASCIMENTO, portando arma de fogo e em concurso com outro indivíduo de identidade desconhecida, tentou praticar roubo nas dependências do Fórum da Justiça Federal em São Bernardo do Campo.

Os fatos estão provados material e autoralmente.



2.1 Da materialidade

A materialidade está evidenciada nos autos do inquérito policial e da Sindicância Administrativa nº 01/2004 em apenso.

2.2 Da autoria delitiva

A autoria do acusado é certa. Foi reconhecido pelos vigias I.M.D., com quem já havia trabalho, e J.C.R.C., os quais prestaram depoimentos na Polícia, totalmente incriminadores, narrando em detalhes a abordagem nas antigas instalações do Fórum da Justiça Federal em São Bernardo do Campo e a tentativa frustrada de roubo mediante ameaça por arma de fogo e com comparsa, *in verbis*:

“Que trabalha na função de vigilante no Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP, de 1998, aproximadamente, sendo que inicialmente era contratado pela empresa de vigilantes EMTEL e partir de 21.07.2000 pela ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.; Que trabalha no Fórum da Justiça Federal em São Bernardo do Campo no sistema de escala, ou seja, 12 horas de trabalho por 36 horas de folga, no horário noturno das 19 hs às 7hs; Que na noite do dia 29.05.2004, ao iniciar o trabalho de vigilância no Fórum, com o colega J.C.R.C., recebeu telefonema do ex-colega MOISES, dizendo que passaria no Fórum para retirar um currículo do depoente, vez que em contatos anteriores Moises havia lhe prometido um trabalho numa agência de automóveis, também como vigilante; Que por volta das 2 hs da madrugada no dia 30, viu Moises, na companhia de outro homem, que apresentava ter cerca de 30 anos, 1,79 m de altura, magro, sem barba, com algumas manchas no rosto, aproximar-se da portaria; Que abriu a porta para Moises e este, após cumprimentá-lo, apresentou o homem que estava em sua companhia, dizendo e fazendo gestos que estava com “dor de barriga”; QUE voltou para pegar o currículo e Moises, com o outro indivíduo, o seguiu até o balcão da portaria, onde estava o colega J.C.; Que neste momento apresentou Moises e o outro homem a J.C., dizendo a este que Moises era o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

vigilante que o tinha substituído enquanto J.C. estava licenciado; Que ao entregar o currículo que estava dentro da gaveta no Balcão a Moises, este lhe pediu que lhe desse alguns papeis toalhas, em razão da “dor de barriga”; Que Moises, pediu-lhe para ir ao banheiro, porém não permitiu, haja vista existirem normas dentro do Fórum que proíbem o uso do banheiro por pessoas estranhas; Que neste momento o homem que estava com Moises, sacou uma arma, aparentando ser um revolver calibre 38, em direção ao colega João Carlos, bem como Moises foi ao seu encontro apontando dentro da jaqueta um revolver calibro 38; Que Moises e o outro homem disseram se tratar de um assalto, e ameaçando-os com as armas de fogo, mandou que fosse para os fundos do Fórum; Que como estava ao lado da porta que dava acesso à rua tentou abri-la para fugir, vez que pensava que se ali permanecesse seria morto; Que Moises forçou a porta para impedir que o depoente saísse; Que ato contínuo, como não conseguiu abrir a porta para fugir, olhou para trás e viu que o colega J.C. havia evadido, sendo que o meliante que estava com Moises aparentava estar apavorado, bem como Moises; Que encarou Moises e disse-lhe que poderia matá-lo; Que Moises pegou um molho de chaves, que dava acesso às instalações do Fórum, em cima do balcão e com o outro meliante saiu pela Portaria, caminhando normalmente; Que viu Moises jogar o molho de chaves no chão; Que começou a procurar J.C. e foi para fora das dependências do Fórum para pegar as chaves; Que ao sair gritou por socorro e logo J.C. apareceu; Que algum tempo após a Polícia Militar chegou e foram ao Distrito local para registrar a ocorrência; Que não acreditava no ocorrido, pois Moises era um ex-colega e aparentava querer ajudá-lo a conseguir trabalho melhor; Que observando com atenção as cópias das fotos constantes na ficha de registro de empregado da empresa Albatroz e da obtida na cadeia pública de Osasco, confirma, sem qualquer dúvida, ser de Moises, quem mediante grave ameaça, utilizando-se de arma de fogo, na madrugada do dia 30.05.2004, por volta das 2:00 hs, tentou roubar o Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo.” (Izaias, fls. 27/29)

“Que trabalha na função de vigilante no Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP há oito anos, aproximadamente, sendo que inicialmente era contratado pela empresa de vigilantes EMTEL e partir de 21.07.2000 pela ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA; Que trabalha no Fórum da Justiça Federal em São Bernardo do Campo no sistema de escala, ou seja, 12 horas de trabalho



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

por 36 horas de folga, no horário noturno das 19 hs às 7 hs; Que na madrugada do dia 30.05.2004, por volta das 2 horas, enquanto exercia suas atividades de vigilante no Fórum, foi até a portaria principal e ali chegando viu o colega I.M., com quem atuava no plantão, conversando com duas pessoas junto à porta do prédio; Que I.M. entrou no prédio com os homens e os apresentou ao depoente, dizendo que um deles era Moises, e ali estava para pegar o currículo do I.M.; Que Moises disse que queria ir ao banheiro, pois estava com “dor de barriga”; Que Isaías disse a Moises que não poderia ir ao banheiro, por contrariar norma da casa e ali era tudo filmado; Que I.M. foi ao banheiro e trouxe alguns papéis toalha e colocou no balcão; QUE Moises continuou dizendo que estava passando mal e foi em direção à porta de saída; Que o comparsa de Moises permaneceu ao lado do depoente, e neste momento, sacou uma arma de fogo, revolver, para que ambos, depoente e I.M., fossem para os fundos pois se tratava de um assalto; Que o depoente pediu calma ao comparsa de Moises e viu I.M. ir para a porta de saída e tentar abri-la; Que Moises forçou a porta, impedindo que I.M. a abrisse; Que percebendo que o comparsa de Moises distraiu-se, pois desviou a atenção para Moises o depoente foi saindo para trás e conseguiu escapar, indo para o estacionamento interno do Fórum; Que já no estacionamento pulou o muro que dava acesso à rua e pediu socorro para a primeira pessoa que viu, a qual estava de carro e também não parou; Que permaneceu por um tempo na rua e quando foi para frente do prédio do Fórum, encontrou I.M. pedindo socorro; Que retornou com I.M. ao prédio e telefonou para Polícia; Que tempo após a Polícia Militar chegou e saiu com I.M. para procurar os meliantes; Que em seguida retornaram e todos foram para Delegacia local registrar a ocorrência; Que o comparsa aparentava ter por volta de 28 anos, magro, aproximadamente 1:74 metros de altura, pele clara; Que observando com atenção as cópias das fotos da ficha de registro de empregado da empresa Albatroz e da obtida na cadeia pública de Osasco, confirma, sem qualquer dúvida, ser de Moises, quem mediante grave ameaça, utilizando-se de uma arma de fogo, na madrugada do dia 30.05.2004, por volta das 2:00hs, tentou roubar o Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo.” (João Carlos, fls. 30/31)

Depuseram novamente na Polícia e confirmaram a exata versão dos fatos, conforme consta dos autos da sindicância administrativa em anexo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Em juízo, J.C. corroborou sua narrativa e atestou a culpa do acusado. Descreveu a cena do crime como tentativa de assalto, cujo anúncio foi “a casa caiu”, pedindo os assaltantes que os vigilantes fossem para o fundo. O comparsa de Moisés apontou a arma para J.C., que temeu por sua vida e sofreu reflexos psicológicos da grave ameaça.

A versão defensiva do réu, por sua vez, não convence. É pouco crível que o motivo do encontro com I.M. fosse somente a cobrança de uma dívida. O horário, a dissimulação para acesso ao prédio, a forma do anúncio do assalto e a evasão logo após a fuga de uma vítima demonstram que o objetivo era obter o resultado típico do roubo mediante ameaça por arma de fogo. Os testemunhos dos vigilantes são extremamente coerentes e seguros, com aptidão suficiente para alicerçar o decreto condenatório.

Portanto, comprovado por robusto conjunto probatório fato típico, antijurídico e culpável, que não se consumou por circunstância que fugiu da vontade do acusado, deve ser condenado e incidir nas sanções cominadas. Não se configurou a desistência voluntária, pois o motivo da interrupção do *iter criminis* deu-se pela superveniência do risco da prisão em flagrante por ato da própria vítima.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a ação penal para **CONDENAR** o réu **MOISÉS JOÃO DO NASCIMENTO**, nos autos qualificados, como incursão nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II, c.c. artigos 14, inciso II, e 29, do Código Penal.

Passo à individualização da pena.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª fase) A certidão de fl. 374 evidencia que o acusado praticara tentativa de roubo em 24/05/2003, condenado por sentença transitada em julgado posteriormente ao novo delito, mostrando personalidade voltada à prática de roubos e elevado grau de periculosidade, chegando a abandonar o regime semi-aberto (fl. 330vº). As conseqüências do crime mostram que a vítima João restou prejudicada psicologicamente após a grave ameaça. Em conseqüência, para ser suficiente à reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

2ª fase) Sem circunstância atenuante. Presente a agravante prevista no artigo 61, inciso II, aliena “c”, do CP, na medida em que, para praticar o delito, na condição de ex-segurança, traiu a confiança de seu conhecido vigilante para ter acesso às instalações da Justiça Federal e dissimulou dor de barriga para, em seguida, dominar a vítima. Em razão disso, agravo a pena em 1/3, resultando em 08 anos de reclusão e 20 dias-multa.

3ª fase) Presentes duas causas de aumento relativas ao emprego de arma de fogo e concurso de pessoas descritas na denúncia, majoro a pena em 3/8, no que sigo critério do extinto TACRIM/SP, resultando em 11 anos de reclusão e 27 dias-multa. Na seqüência, verifico a presença da causa de diminuição da tentativa, a qual aplico a redução na metade, porque o acusado interrompeu os atos executórios justamente na fase intermediária, após ter acesso ao local e dominar pela ameaça as vítimas, sem, no entanto, tocar e subtrair nada do local, salvo um molhe de chaves que jogou no chão após evadir-se. Dessa forma, estabeleço a pena definitiva em **05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa**.

Por não ter sido apurada condição econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Quanto ao regime de cumprimento de pena, em razão da quantidade pena fixada, dos antecedentes e circunstâncias delitivas especificados na fixação da pena, **fixo o inicialmente fechado**, com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea “a”, e § 3º, do CP.

Expeça-se guia de recolhimento, de acordo com a Resolução nº 19/2006 e alterações do E. Conselho Nacional de Justiça, e oficie-se ao presídio em que se encontra encarcerado, recomendando sua permanência no local. Sem direito à liberdade para recorrer, na medida em que respondeu preso ao processo (art. 393, I, CPP) e estão mantidas as condições de cautelaridade que motivaram a prisão preventiva do acusado (antecedente específico em crime de grave ameaça a pessoa, abandono ao cumprimento de pena e ausência de vínculo empregatício).

Concedo os benefício da justiça gratuita, isentando o réu de pagar as custas do processo, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96, c.c. o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Com o trânsito em julgado da sentença, seu nome será lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais e ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Oficie-se à Secretaria Administrativa para encaminhar cópia da Fita nº 37 para juntada aos autos.

Publicada em audiência. Registre-se (Tipo D).

São Bernardo do Campo, 27 de maio de 2010.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
Juiz Federal Substituto